



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720004/2006-10
Recurso nº 343.679 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.374 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente WILMA DE LOURDES BENEZ MORAES
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, de 1996, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para de isenção do ITR, respondendo o mesmo pela pagamento do imposto e consectários legais, em caso de falsidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 119,8 ha e a Área de Reserva Legal de 744,8 ha, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Tânia Mara Paschoalin que negavam provimento ao recurso. O conselheiro José Evande Carvalho Araújo votou pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de economia processual, adoto, *in totum*, o relatório do acórdão de fls. 59/60 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de ITR do exercício de 2002, no valor total de R\$ 97.055,28 (noventa e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Wakayama, localizado no Município de Jateí –MS, número de inscrição na Receita Federal 0.743.893-1, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14 a 23.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação relativa à comprovação dos elementos declarados em sua DITR apresentou referida documentação sem a comprovação do recolhimento da taxa de vistoria prevista na Lei 6.938/81, e o requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA. O contribuinte apresentou requerimento do ADA entregue em 13.04.2004.

A vista da falta da documentação acima citada, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, desconsiderando as áreas de reserva legal e preservação permanente como áreas excluídas da tributação do ITR, com conseqüente redução do grau de utilização, aumento da alíquota do ITR e aumento do VTNT.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Inicialmente faz algumas considerações sobre o lançamento, sobre os princípios constitucionais a que deve se submeter a administração pública e em especial o atendimento da lei, que não foi cumprido pela autoridade ao desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte quando da declaração do ITR, devidamente comprovado por laudo técnico e ato declaratório ambiental

b) Que as áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal estão de acordo com a legislação, transcrevendo o artigo 10 da Lei 9.393/96 com seu parágrafo, incisos e alíneas e que o autor do procedimento exigiu indevidamente a comprovação da taxa de vistoria referente ao ADA, enquanto que o contribuinte apresentou laudo técnico comprovando a existência das referidas áreas, na forma exigida pelas Instruções Normativas da SRF;

c) Afirma ainda, que o ADA foi apresentado e que a autoridade fiscal não aceitou em razão da ausência de recolhimento da taxa de vistoria, e, sendo inconteste a existência das áreas, é completamente inoportuno o lançamento pela falta de amparo na

desconsideração das áreas não tributáveis, e ainda, que a taxa de vistoria está suspensa pelo IBAMA pela irregularidade em sua cobrança por diversos motivos;

d) Transcreve diversas decisões do conselho de contribuintes tentando trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso em particular;

e) Com relação ao grau de utilização, foi reduzido pela desconsideração das áreas de reserva legal e preservação permanente, enquanto que efetivamente existente, e ainda, mesmo que não fossem essas áreas consideradas com isentas, não poderiam também ser consideradas, aproveitáveis não utilizadas, por não serem passíveis de exploração. Cita o artigo 10 da Lei 8.629/93 com seus incisos, onde estão definidas, as áreas consideradas não aproveitáveis. Desse modo, mas, somente não aproveitáveis, o grau de utilização seria aumentado e a alíquota do ITR reduzida.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Campo Grande(MS), pelo Acórdão 04-15.239, de 05 de setembro de 2008, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões estão resumidas na seguinte ementa.:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício:> 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal pra efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas à margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 65/76, e documentos de fls. 77/88,repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente recurso das glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de aumento da base de cálculo do Imposto Territorial Rural.



A recorrente afirma que a existência das referidas áreas estão devidamente comprovadas através de laudo técnico, apresentado ainda na fase de instrução do processo, e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/12.

Portanto, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção.

Do lançamento (fls. 17/18), extrai-se que o cerne da questão gira em torno das seguintes situações motivadoras da exigência:

A) comprovação da propriedade do imóvel rural pela pessoa inicialmente identificada, como contribuinte do ITR;

B) comprovação da existência da área de preservação permanente, através de Certificação por laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

C) comprovação parcial da averbação da área de reserva (744,86ha) e declarada como sendo de 764,86ha; e

D) falta de comprovação da utilização do ADA, com o recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para fins de redução do valor do ITR.

No tocante à alínea A, a propriedade do imóvel rural pela pessoa inicialmente identificada está devidamente comprovada pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Fls. 07/08), onde se verifica ser WILMA DE LOURDES BENEZ MORAES, como viúva meeira, proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula AV-1-12.853 – TITULO-FORMAL DE PARTILHA, expedido em 28/02/1994, decorrente do falecimento de WALDIR FELIZOLA DE MORAES.

Relativamente à alínea B, a área de preservação permanente está comprovada pelo Laudo Técnico de fls. 09/11, onde consta que o imóvel denominado Fazenda Wakayama apresenta um montante de 119,86 hectares da referida área.

O fato de o referido Laudo Técnico não se encontrar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não resulta dizer que o mesmo se torna imprestável para a comprovação da existência da área de preservação permanente, ainda porque a mesma se encontra referida no ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, expedido pelo IBAMA conforme documento acostado às fls. 12.

Quanto à alínea C, relativa à comprovação parcial da averbação da área de reserva (744,86ha) e declarada como sendo de 764,86ha, trata-se à evidência de um erro material que não pode implicar em glosa total da área, mas, tão somente, da diferença de 20,00ha declarada a maior, uma vez que a área correta, correspondente a 20% da área total do imóvel está devidamente averbada na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, acostada às fls. 07/08.

Finalmente, no tocante à falta de comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, esse fato não impediu que o IBAMA expedisse o ADA de fls. 12, mesmo porque o não pagamento da citada Taxa de Vistoria implicaria em negativa de concessão, o que não ocorreu e, no caso de parcelamento, ensejaria a cobrança da parcela inadimplida, acrescida de juros e multa, conforme disposto no § 4º, do artigo 17-0, da Lei.

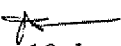
6.938, de 31/08/1981, na redação dada pela Lei 10.165/2000, segundo o qual “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei”.

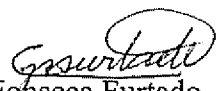
Quanto à alegação intempestiva do ADA, não obstante o estabelecido na Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938/1981, sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido ADA, também é certo, que não é exigida a prévia comprovação, para fins de isenção do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Está evidente, portanto, que contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, respectivamente, informadas na matrícula do imóvel às fls. 07/08 e no Laudo Técnico de fls. 09/11, não pairando sobre os mesmos, nem de leve, qualquer insinuação de falsidade.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acatar as exclusões da base de cálculo do ITR das citadas áreas, sendo 119,8ha, referente à Preservação Permanente, e 744,8ha relativa à Reserva Legal.


Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Julio Cezar da Fonseca Furtado